



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS n.º 02/2023 – Processo Administrativo n.º 2023.06.027

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DOS LOTEAMENTOS SÃO JORGE E SÃO PAULO E CONJUNTO VALADARES, EM ESTÂNCIA/SE

a) **RECORRENTE:** Aracaju Construções LTDA. (CNPJ n.º. 50.414.790/0001-20);

1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ARACAJU CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 50.414.790/0001-20)** em face a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe, conforme motivo registrado em ata de sessão pública lavrada em 09.01.2024, qual seja: *“... por não apresentar capacidade técnico-profissional válido no certame, conforme exigido pelo subitem 10.5.1 alínea “c” do Edital”*.

Inconformada, insurge-se contra a decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, bem como pelo Corpo da Engenharia desta Autarquia, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais.

Desse modo, foi feita uma avaliação se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando assim que esta comissão adentre a análise do mérito ali apresentado.

Primeiramente, constatou-se que o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente via e-mail, em 15/01/2024, dentro do prazo estabelecido pelo art. 109, inciso I, alínea ‘a’ da Lei n.º 8.666/93¹ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 09.01.2024 à 16.01.2024. Recebidas as razões recursais, estas foram publicizadas na imprensa oficial e enviadas via correio eletrônico à outra empresa participante, para os endereços registrados por seus representantes durante a sessão inaugural.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou **inabilitação do licitante;**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Por fim, é inquestionável a existência de interesse recursal da Recorrente em ver reformada a decisão anteriormente tomada, possibilitando assim sua continuidade no certame em tela, de modo que restam atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos pela legislação, devendo adentrar a análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Uma vez conhecido o recurso, passou esta comissão a apreciar os questionamentos formulados pelas participantes, identificando dois pontos principais:

a) A exigência de qualificação técnico operacional e técnico profissional para habilitação das participantes.

Elencados os pontos principais, passemos a discorrer sobre eles.

2.1. Da Exigência de Qualificação Técnico Operacional e Técnico Profissional para Habilitação das Participantes

Defende a Recorrente que a exigência de qualificação técnica viola ao princípio da competitividade, restringindo desnecessariamente o número de participantes no certame. Ocorre que as qualificações técnico profissional e operacional estão previstas no art. 30² da Lei n.º 8.666/93, não constituindo nenhum tipo de inovação e/ou ilegalidade na seara das

2 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] **II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] **§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

contratações públicas, mas verdadeiramente uma forma de garantir que os entes públicos contratem empresas que possuam real capacidade e condições de executar, com qualidade, segurança e obediência às boas práticas da engenharia, as obras destinadas a satisfação do interesse público.

Há muito a jurisprudência pacificada pelo TCU reconheceu a existência de ambos os tipos de capacidade, de modo que estando previstas na Lei de Licitações, inexistirá óbice a sua utilização para fins de habilitação, não gerando afronta aos princípios licitatórios. Vejamos:

15. Observa-se que o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I). **Ressalte-se, contudo, que a distinção entre esses dois conceitos apresenta-se estabelecida na Lei de Licitações.**

16. **A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe, in verbis:**

[...]

17. **Já a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, §1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado, nos seguintes termos:**

[...]

18. É certo que os vetos presidenciais apostos na lei 8.666/1993 dificultaram, à primeira vista, a visualização desses conceitos na referida lei. **Todavia, há muito a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 1706/2007-Plenário) e a doutrina já deixaram clara a delimitação entre qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.**

(TCU – Acórdão n.º 2.208/2016-Plenário) (grifei)

Em recente decisão, o TCU voltou a frisar não apenas sua existência, como também a impossibilidade de transferir o acervo técnico da pessoa jurídica para a pessoa física, e vice-versa, dada a natureza distinta dos dois tipos de capacidade, conforme se vê logo abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.³ (grifei)

Havendo permissibilidade legal, a exigência de ambas as capacidades não gera restrição da competitividade, mas verdadeiramente uma forma de garantir a melhor aplicação dos recursos públicos, criando mecanismos que permitam a Administração contratar empresas com condições de executar as obras públicas com agilidade e eficiência, em especial em obras de infraestrutura urbana que exigem maior complexidade para sua execução, e impactam diretamente na vida da população local que será beneficiada, como no caso do presente objeto, tornando razoável sua exigência.

Face o exposto, não deve prosperar o pleito formulado pela Recorrente, visto que existe fundamente legal e jurisprudencial que permita a continuidade do certame nos moldes atuais.

3. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos pelas participantes, bem como as disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide esta Comissão por **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisões anteriormente exaradas.

3 Tribunal de Contas da União (TCU). Boletim de Jurisprudência n.º 354/2021. Acórdão n.º 927/2021 TCU Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

4. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Comissão por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a **INABILITAÇÃO** da licitante **ARACAJU CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 50.414.790/0001-20) do procedimento em epígrafe.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Superior, no caso o Sr. **José Derivaldo Almeida dos Santos**, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 22 de Janeiro de 2024.

Montalvão
Marília Gabriela Nascimento Montalvão Martins
Presidente da Comissão Especial Transitória de Licitações e Contratos
Portaria n.º 07/2024

Ratifico.

Estância/SE, 22 / 01 /2024.
José Derivaldo Almeida dos Santos
Diretor Superintendente do SAAE

José Derivaldo Almeida dos Santos
José Derivaldo Almeida dos Santos
Diretor Superintendente do SAAE
Decreto n.º 6 888/2017